

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.907, de 2019, do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a autorização da dedução, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.*

**RELATOR: Senador PLÍNIO VALÉRIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.907, de 2019, do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, modifica o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para prorrogar até o exercício de 2024 a possibilidade de o empregador doméstico abater do Imposto sobre a Renda a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Esse projeto limita a dedução e a reduz, em 10% a cada ano calendário, com início em 2019, quando o valor da contribuição patronal será calculado sobre 90% de um salário mínimo mensal, e terminando em 2023, ano em que será calculado sobre 50% de um salário mínimo mensal.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a dedução ainda ter grande utilidade social, e de seu término abrupto poder fragilizar ainda mais o enfraquecido mercado de trabalho brasileiro.

Ainda segundo o proponente, o projeto não sofreria impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, uma vez que a prorrogação seguiu a determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019.



SF/19497.36058-01

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual cabe a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, a legislação em vigor somente autoriza deduzir do imposto devido – até o exercício de 2019 – a contribuição patronal previdenciária incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Dessa forma, caso não haja alteração legislativa, o benefício terminará neste ano.

Cabe recordar que, com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos garantidos aos empregados domésticos, como a jornada de trabalho definida (44 horas semanais), as horas extras, o FGTS, o seguro-desemprego, o adicional noturno, entre outros. Todas

essas garantias repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.

Se, por um lado, a EC nº 72, de 2013, trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em virtude do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS. Por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É justificável, sob esse prisma, que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor, com tendência de contratação sem reconhecimento de vínculo empregatício, por meio do enquadramento como diarista. Isso ocasionará aumento de despesas governamentais, pela necessidade de incremento da fiscalização das relações trabalhistas, além de acirrar os conflitos entre patrões e empregados, majorando o número de demandas na Justiça do Trabalho.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.907, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19497.36058-01